



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900699/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.100 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria CONFINS
Recorrente DALL BRASIL S.A - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/06/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Se, em observância ao princípio da verdade material, o colegiado apresenta resolução para que a Delegacia da Receita Federal realize diligência, com o objetivo de aferir a liquidez e certeza dos créditos do contribuinte, e este, mesmo sendo devidamente intimado para apresentar documentos imprescindíveis para a diligência, permanece inerte, não há como aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Favio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Neudson Cavalcante Albuquerque e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

O Recorrente, Dall Brasil S/A, apresentou pedido de compensação, no qual indicou suposto crédito de COFINS, decorrente de pagamento indevido a maior, tendo em vista o cancelamento de notas fiscais de prestação de serviço, relativas ao mês de novembro de 2003.

Ao ver indeferido o pedido de compensação formulado, sob o argumento de que “o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação por ausência de reconhecimento do crédito indicado”, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese, que houve o cancelamento de notas fiscais, bem como foi promovida a retificação das declarações para constituição do crédito.

A DRJ/Salvador BA, contudo, não homologou a compensação pretendida, conforme ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Não concordando com a decisão de 1ª instância administrativa, o Recorrente, repisando os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, apresentou Recurso Voluntário direcionado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que fosse reconhecido o seu direito creditório e, em consequência, fosse homologado o pedido de compensação formulado.

Em seção de julgamento ocorrida de 1º de Julho de 2011, este colegiado, ao analisar as argumentações do contribuinte e, em especial, os documentos por ele juntados para comprovar o direito creditório, determinou a realização de diligência pela fiscalização, para:

1. Apurar se os serviços prestados por meio das notas fiscais nºs 33 a 35 de novembro de 2003 são os mesmos registrados nas notas fiscais nºs 37 a 39 do mesmo mês, anexando aos autos cópia destas últimas;

2. Apurar a Cofins devida pelo contribuinte no mês de novembro de 2003, com base na receita de serviços prestados e

mercadorias vendidas, relacionando as notas fiscais de serviços consideradas;

3. Intimar o contribuinte a manifestar-se acerca do resultado da diligência solicitada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;

4. Retornar o processo a este Carf para julgamento.

Com o retorno dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE) promoveu a intimação do contribuinte, para que este apresentasse documentos que seriam imprescindíveis para atendimento da decisão proferida pelo CARF.

Contudo, mesmo devidamente intimado para apresentação dos documentos, o Recorrente ficou-se inerte. Desta forma, os autos foram devolvidos para este Conselho analisar as razões do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel

A análise da tempestividade e do preenchimento dos requisitos para admissão do Recurso Voluntário, já havia sido referendada por este Conselho, quando do julgamento realizado no ano de 2011. Portanto, dele conheço.

Como relatado acima, com o presente Recurso Voluntário, o contribuinte pretende a reforma da decisão de 1ª instância administrativa, que não reconheceu o seu direito creditório e, por isso, não homologou o pedido de compensação apresentado.

Em suas razões de Recurso, o contribuinte alega que foram realizados cancelamentos de Notas Fiscais, o que, a princípio, geraria crédito de COFINS paga indevidamente ou a maior, que foi indicado no pedido de compensação. Para comprovar o alegado, juntou aos autos farta documentação, além de ter alegado que promoveu a retificação das suas declarações posteriormente ao protocolo do pedido de compensação, constituindo, desta forma, o crédito não reconhecido pela fiscalização.

Em atendimento ao princípio da verdade material, que deve ser o Norte do julgador administrativo, após analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, este colegiado entendeu por bem proferir resolução, para que a Delegacia da Receita Federal de domicílio do contribuinte realizasse diligência, com o objetivo de aferir se os créditos eram, de fato, existentes e se passíveis de compensação.

Ocorre que, mesmo sendo devidamente intimado para apresentar documentos imprescindíveis para a análise da Delegacia fiscal, o contribuinte se quedou inerte, deixando, assim, de comprovar o alegado em seu Recurso Voluntário.

Ademais, ressalte-se que no bem assentado voto proferido pela anterior conselheira Relatora, restou demonstrado que os documentos já acostados aos autos não seriam suficientes para analisar as alegações do contribuinte. E mais, aquela conselheira constatou que “*constam rasuras na documentação fiscal do contribuinte*”. Ou seja, não se poderia ter certeza das alegações do contribuinte sem a realização da diligência.

Desta forma, tendo em vista que com a inércia do Recorrente no atendimento à intimação da Delegacia Fiscal, não restou comprovado no presente processo administrativo fiscal o direito creditório, deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida que não homologou o pedido de compensação apresentado.

Nestes termos, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator